EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda supressiva do Parágrafo 7º do art 24 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Suprime o parágrafo 7º do art. 24º.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento às carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade prática de seus dispositivos. Notadamente, o Plano Diretor deve fornecer às pessoas que usam a cidade um ambiente adequado, sem o comprometimento de áreas de proteção e com a efetividade do direito de usar e fruir do ambiente urbano.

Desta maneira, a presente emenda é proposta para adequar o texto legal à realidade vivenciada pela população e se adaptar aos instrumentos de política urbana. Neste sentido, o §7º do artigo 24 traz a possibilidade de lotes menores e empreendimentos de menor porte na região da Via Costeira, albergando algumas problemáticas que merecem destaque.

É imperioso ressaltar que o parcelamento proporcionará a intensificação da erosão e das possibilidades de inundação, que podem ser observadas nas obras de relevante envergadura para manter a infraestrutura hoteleira já instalada na Área Especial de Interesse Turístico e Paisagístico 2 (AEITP 2). Além da possibilidade de maior parcelamento, há a possibilidade de maior ocupação e uso, uma vez que a ocupação do solo seria de 60%.

Da mesma maneira, deve ser compreendido que a redução da área de praia é redução das possibilidades de espaços públicos para recreação e também de defesa contra o aumento do nível do mar. Neste mesmo sentido, até a presente data o projeto "Parque das Dunas/Via Costeira" não foi implementado de maneira integral e a inserção de habitação multifamiliar *versus* o custo do incremento à infraestrutura necessária traria consequências como o aumento considerável da ocupação de uma zona especial.

Impende registrar que a referida norma implica em uma implementação de fiscalização mais recorrente e eficaz, todavia não há nas secretarias do município material humano e tecnológico capaz de assumir a responsabilidade por esta fiscalização. Assim, o ponto merece destaque nesta Comissão que tem o escopo de observar e primar pelo dever fiscalizador.

Noutro pórtico, é necessário observar que a modificação do parcelamento e da taxa de ocupação precisa ser compatibilizada com o direito de propriedade, uma vez que a região é de propriedade da União, majoritariamente constituída por terrenos de Marinha e que tem apenas concessão de uso para os empreendimentos hoteleiros da região.

Desta maneira, a supressão do parágrafo 7º do art. 24 é medida *sine qua non* para a garantia de adequação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre
Miguelinho, Natal, 26 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT